

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.845, DE 2002**

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº. 1.001/69 (Código Penal Militar), tipificando o crime de discriminação resultante de preconceito.

**Autor:** Deputado **JOÃO GRANDÃO** e Outros  
**Relator:** Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição dos ilustres Autores acrescenta ao texto do Código Penal Militar o artigo 217-A, que sanciona a conduta de "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" com pena de reclusão, de um a três anos e multa.

Em sua justificação, os Autores se reportam às disposições legais que foram sendo acrescentadas, desde 1951, à legislação penal comum, no sentido de reprimir a prática de crimes de discriminação e preconceito, sem tenha sido regulada a sua correspondência na legislação especial militar. Conclui, a partir de considerações fundamentadas, que não se justifica a perpetuação dessa lacuna, pois as instituições militares não se constituem em exceção em meio ao racismo velado que predomina na sociedade brasileira em geral.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos previstos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 6.845/02 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à legislação militar, nos termos previstos no art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com a pretensão e com a argumentação inspirada dos nobres Autores, pois entendemos que a tutela do direito ao tratamento igual perante a lei, independentemente das diferenças que são peculiares a cada indivíduo, não pode permanecer ao largo da previsão pela legislação penal militar.

Infelizmente, ainda vivemos num País marcado pela desigualdade social, mas isso não significa que a sociedade brasileira tenha que se conformar com esta iniquidade, eximindo-se de buscar os instrumentos para a sua correção no mais curto prazo possível. Neste sentido, assistimos, ao longo de meio século, à demorada evolução de uma legislação aplicável à justiça comum, que procura complementar uma lacuna do texto original do Código Penal.

No entanto, dentro do contexto das instituições públicas, o Poder Público não pode permitir que se passem mais cinqüenta anos até que afinal talvez se cristalize no serviço público uma consciência de tolerância e de respeito pela diferença. Muito ao contrário, o Estado tem a obrigação de levar essa inconformidade para além dos limites vagamente delineados pelas conceituações e pelos ideários, para tanto assumindo atitudes claras, firmes, eficazes e determinadas no sentido de que situações como as descritas pelos Autores não se repitam.

Sabemos que, no regime jurídico militar, é inerente que os servidores das Forças Armadas se submetam a algumas restrições de direitos que são fundamentais aos demais cidadãos. No entanto, tais restrições não podem justificar, a qualquer título, que os cidadãos fardados tenham que se

submeter à impunidade dos abusos de poder e de autoridade decorrentes do arbítrio de mentalidades preconceituosas e discriminatórias.

De igual maneira, entendemos que o Poder Público não pode se omitir de sua responsabilidade no tratamento preconceituoso que os agentes do policiamento ostensivo estadual infligem aos cidadãos em geral. À sombra dessa mesma lacuna do Código Penal Militar, proliferam os abusos praticados por Policiais Militares em prejuízo das minorias discriminadas.

Concordamos também com os Autores em suas preocupações quanto aos riscos que dessa intolerância podem resultar para o desempenho eficiente da destinação constitucional das Forças Armadas, pois entendemos que as manifestações de preconceito e discriminação são incompatíveis com a união de vontades que é absolutamente essencial ao sucesso frente ao agressor armado que ameaça os interesses mais fundamentais de uma nação.

Concluímos, portanto, que a proposição que ora se aprecia se constitui na materialização da determinação do Estado em assegurar a preservação da honra e da auto-estima ao cidadão que, por vocação ou por obrigação, integra as fileiras das Forças Armadas e das instituições militares estaduais.

Do exposto, e por entendemos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 6.845/02.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**  
**Relator**